



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356055-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGÉRIO TASSINARI LUTTI, é agravado DJALMA SÉRGIO PIRES DE ALMEIDA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo, com observações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2356055-24.2024.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 28ª Vara Cível Central

Agravante: ROGÉRIO TASSINARI LUTTI

Agravado: DJALMA SÉRGIO PIRE DE ALMEIDA JÚNIOR

MM. Juíza de primeiro grau: Flavia Poyares Miranda

Voto nº 49.301

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Incidente voltado a apurar o saldo devedor da execução, a partir de transação descumprida pelo executado. Pretendida aplicação da taxa Selic, que, na dicção do art. 406 do CC, representaria o adequado acréscimo moratório e englobaria a atualização monetária. Inadmissibilidade. Solução que infringiria o princípio da “restitutio in integrum”, porquanto a Selic não foi concebida como encargo moratório e é alterada unilateralmente pela Administração Federal, conforme os “ânimos” do mercado financeiro e indicadores de inflação. Precedentes do STJ. Orientação firmada no repetitivo de que é paradigma o REsp. 1102552-CE não vinculando a Turma Julgadora, uma vez que editada sob a vigência do CPC de 1973. Julgado proferido pela Egrégia Corte Especial do STJ no REsp. 1795982/SP, por seu turno, ainda não caracterizando precedente obrigatório, uma vez que não transitado em julgado. Mantida, portanto, a diretriz contida na decisão agravada, no sentido de que a correção do débito se faça com base nos índices da chamada Tabela Prática e de que o acréscimo dos juros se faça à taxa de 1% a.m. Observa-se, apenas, que, a partir do início da vigência da recente Lei 14.905/24, a atualização monetária e os juros de mora terão por base, respectivamente, o índice e a taxa a que aludem os arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do CC, com a redação que lhes foi atribuída pelo citado diploma legal. Anota-se, por último, a necessidade de expurgo da atualização

monetária “pré-fixada” sobre as prestações vincendas à época em que verificado o vencimento automático e antecipado do débito expresso na transação, de sorte a evitar “bis in idem”.

Negaram provimento ao agravo, com observações.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por DJALMA SÉRGIO PIRES DE ALMEIDA JÚNIOR, agravado, em face de ROGÉRIO TASSINARI LUTTI, agravante.

Insurge-se o agravante contra decisão que, deferindo a realização de perícia contábil, assinalou que a atualização monetária haveria de “seguir o quanto determinado nas decisões que transitaram em julgado, isto é, juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pela tabela prática do E. TJSP” (fls. 1.389 e 1.416).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante que, diferentemente do que foi dito na r. decisão agravada, não há nos autos decisão fixando as diretrizes para a “aplicação de taxa de juros e índice de correção monetária”, menos ainda com trânsito em julgado. Existe, sim — esclarece —, termo de acordo em que apenas foi

estabelecido o índice de correção monetária “pré-fixada em 00,531080% ao mês”. Seja como for – prossegue –, na situação em exame, é de mister a aplicação da taxa Selic, que, na dicção do art. 406 do CC, representa o adequado acréscimo moratório e engloba a atualização monetária.

2. Indeferi o requerimento de excepcional atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 87).

3. Houve resposta (fls. 74/86).

4. Recurso tempestivo (fl. 1.418 dos autos do processo) e preparado (fls. 70/71 destes autos).

É o relatório do essencial.

5. A r. decisão agravada determinou a realização de perícia contábil com vistas a apurar o saldo devedor desta execução, a partir do instrumento de transação copiado a fls. 17/20 destes autos, que foi descumprida pelo executado ora agravante.

assinalou que os cálculos de atualização monetária e de acréscimo de juros moratórios haveriam de ter por base, respectivamente, a chamada Tabela Prática de atualização dos débitos judiciais e a taxa de 1% a.m., consoante decisões já proferidas nos autos do processo (fl. 1.389 dos autos do processo).

Entretanto, como argumenta o agravante, não há nos autos decisão antecedente definindo o indexador monetário ou a taxa dos juros aplicável ao débito em questão.

É importante assinalar que a transação celebrada entre as partes, descumprida pelo ora agravante, limitou-se a embutir no valor pré-fixado de cada uma das parcelas da dívida ali reconhecida “correção monetária pré-fixada em 00,531080% ao mês (...)” (v. fl. 17 destes autos, último parágrafo).

Ainda assim, é de mister definir o critério de atualização monetária e de acréscimo de juros moratórios sobre o débito confessado na transação, a partir da data em que se deu o respectivo inadimplemento, quando se verificou o vencimento automático e antecipado de todas as parcelas ali estabelecidas (v. fl. 19 destes autos, quarto parágrafo)

— obviamente com o expurgo da correção monetária pré-fixada e computada
Agravado de Instrumento nº 2356055-24.2024.8.26.0000 - Voto nº 49301

sobre as prestações então vincendas.

6. Considero desacertada a tese sustentada neste agravo, no sentido de que a chamada taxa Selic representaria o referencial adequado para cálculos de atualização de débitos judiciais.

A propósito da questão, valho-me dos, a meu ver, irrespondíveis argumentos contidos no precedente da ementa a seguir reproduzida:

“PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS

406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

II - Quanto à alínea "a", de início, cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - é taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil e utilizada pelo Governo Federal como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais. É calculada de acordo com uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, na forma de operações compromissadas e realizadas por instituições financeiras habilitadas para esse fim.

III - Ademais, no cálculo da taxa SELIC são levados em consideração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta *versus* demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de

inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última.

IV - Integra a SELIC, ainda, a correção monetária, não podendo ser acumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

V - A taxa SELIC, portanto, **não possui natureza moratória, e sim remuneratória**, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, **o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação**.

VI - Em conclusão, a taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com juros moratórios. Sua incidência, assim, configura evidente *bis in idem*, porquanto faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Daí porque impossível sua acumulação com os juros moratórios. Precedentes.

VII - **A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os "ânimos" do mercado financeiro e indicadores de inflação.**

VIII - Nesse contexto, por refletir atualização monetária e remuneração, a taxa SELIC não se perfaz em instrumento adequado para corrigir débitos decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, que possuem natureza alimentar e visam atender fins sociais. Precedentes.

IX - A aplicação da taxa SELIC é legítima apenas sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos devidos à Fazenda Nacional. Precedentes.

X - A Eg. Quinta Turma desta Corte já decidiu no sentido de ser devida a taxa SELIC somente para débitos de natureza tributária.

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do

Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido” (STJ, REsp. 823.228-SC, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, j. 6.6.06 – são meus os destaques no item “VII”).

No mesmo sentido, os julgados proferidos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgRg no REsp. 727.842-SP, 3ª T., Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 3.12.07; REsp. 970.586-PB, 2ª T., Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 21.8.07; REsp. 804628-RS, 2ª T., Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 18.4.06; etc.

Não se desconhece a existência de precedentes de peso em sentido diverso, entre os quais sobreleva o firmado no repetitivo de que é paradigma o julgado proferido em REsp. 1102552-CE, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25.3.09.

Entretanto, tal orientação não é vinculante, pois o repetitivo em questão foi julgado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, a tese fixada naquele repetitivo (Tema 99), assim como a estabelecida no repetitivo referente ao REsp 1110547/PE (Tema 112), é restrita à atualização de valores relacionados a litígios do direito público.

Do mesmo modo, o julgado proferido pela

a que tanto se apegava o agravante, conquanto também sufragando a tese aqui combatida, não caracteriza precedente obrigatório, ao menos por ora, uma vez que não transitado em julgado.

E, segundo o entendimento desta Turma Julgadora, a orientação sobredita, com todas as vênias, infringe o princípio da “restitutio in integrum”, a partir dos argumentos expostos no julgado da ementa acima reproduzida.

Bem é de ver, aliás, que a recente Lei 14.905/24, conquanto instituindo a Selic como referencial para a incidência e cálculo dos juros moratórios, não afasta a aplicação da atualização monetária por índice outro e apropriado a essa finalidade, vale dizer, o IPCA, nem adota a variação integral da Selic como taxa de juros moratórios, uma vez que determina, para esse fim, a subtração do IPCA.

Isso evidencia, para dizer o menos, que a aplicação da Selic, para fins de cômputo da atualização monetária e dos juros de mora, como pretende o agravante para o período anterior ao da edição da Lei 14.905/24, não alcançaria tal efeito e, como visto, infringiria o mandamento da restituição integral.

7. Daí se impor a manutenção da diretriz contida na r. decisão agravada.

Observa-se, apenas, que, a partir do início da vigência da recente Lei 14.905/24, a atualização monetária e os juros de mora observarão, respectivamente, o índice e a taxa a que aludem os arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do CC, com a redação que lhes foi atribuída pelo citado diploma legal.

Anota-se, ainda, a necessidade de expurgo da atualização monetária embutida nas parcelas da transação para o período posterior ao respectivo inadimplemento, conforme definido no item “5”, acima, parte final.

Meu voto, portanto, **nega provimento** ao agravo, com observações.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator